

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 217/87

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 249/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Altera a Tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, confere nova redação ao artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A tabela anexa à lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, fica alterada da seguinte forma:

ALÍQUOTA BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO DE
OU TAXA CULO OU UNI- INCIDÊNCIA
UNITÁRIA DADES
(% UFM)

I - 3. Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos.

3.1. Exame e verificação de projetos de constru- ções.

3.1.1. Exame e verifi- cação de proje- tos de constru- ções em geral.

3% n.º m.º ou No ato do
fração protocola-
mento do
pedido.

3.1.2. Exame e verifica- ção de proje- to de reforma de edificação existente, já li- cenciada, inci- dindo apenas so- bre a área ob- jeto da reforma.

1,5% n.º m.º ou No ato do
fração, so protocola-
bre a área mento do
objeto da pedido.
reforma.

Área acrescida na reforma.

3% n.º m.º ou No ato do
fração protocola-
mento do
pedido.

3.1.3. Exame e verifi- cação de proje- tos de segurança das edificações, com base no arti- go 113 da Lei nº 8.266/75.

0,15% n.º m.º da No ato do
área glc- protocola-
bal do imó mento do
vel. pedido.

3.5. Apostila de alvará de Licença (Projeto Modi- ficativo)

3.5.1. Apostila de al- vará de licença (em vigor), em virtude de al- teração do pro- jeto, sem prejuí- zo da taxa devi- da, pelo acrés- cimo de área.

1,5% n.º m.º ou No ato do
fração da protocola-

área total mento do do projeto pedido.

3.5.2. Exame e verificação em projeto de acréscimo de área que altere o anterior já aprovado, incidente sobre a área ainda não edificada.

3% n.º m² ou fração No ato de protocolamento do pedido.

3.6. Loteamentos e Desmembramentos.

0,15% n.º m² da área global do imóvel. No ato de protocolamento do pedido.

3.7. Alteração de projetos de loteamentos e arruamentos licenciados (em vigor), desdobro do lote, e diretrizes.

0,15% n.º m² da área global do imóvel. No ato de protocolamento do pedido.

3.7.1. Taxa de vistoria nos casos de parcelamento do solo:

até 10.000 m ²	50%
de 10.001 à 50.000 m ²	200%
de 50.001 à 200.000 m ²	400%
acima de 200.000 m ²	600%

II - 4. Taxa de Licença para Elevadores, Monta-cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados.

4.1. Elevadores de uso coletivo e residenciais, monta-cargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão, outros de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, teleféricos, elevadores para garagem com carga e descarga automática, empilhadeiras fixas, pontes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, póricos.

100% n.º de unidades anual

III - 7. Taxa de vistoria de aparelhos de transporte vertical e horizontal.

7.1. Vistoria prévia de aparelhos para aprovação de processo de funcionamento.

100% cada No ato de protocolamento do pedido.

7.2. Vistoria solicitada , para efeito de fiscalização ou para desin terdição, após o cum primento das exigên cias das normas téc nicas.	100%	cada	No ato do protocola mento do pedido.
IV - 8. Taxa de vistoria de aten dimento de normas de segu rança.			
8.1. Constatação da execu ção das obras e servi ços aprovados em edi fícios e locais de reuniões.	50%	cada	No ato do protocola mento do pedido.
8.2. Constatação das condi ções de segurança con tra incêndio nos edi fícios, quando solici tada ou para desinter dição, após o cumpri mento das exigências das normas técnicas.	50%	cada	No ato do protocola mento do pedido.

Art. 2º - O artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setem bro, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Fundada no exercício do poder de polícia do Município, a Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados tem como fatq ge rador o licenciamento obrigatório destes, bem como sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas relativas à instalação, funcionamento e segurança."

Art. 3º - A Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados não incide sobre os guinchos usados em obras, guindastes, empilhadeiras mó veis e elevadores instalados em canteiros de obras de construção civil, durante sua execução.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de que trata o "caput" deste artigo os elevadores destinados a defi cientes físicos, de uso não coletivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário. "Às Comis sões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 449/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 217/87

A presente propositura, encaminhada pelo Prefeito, altera a Tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1.975, e confere nova redação ao artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1.967.

Trata-se de alteração das alíquotas, atualmente com índices defasados, das Taxas de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos, Taxa para Elevadores, Monta-Cargas e Escadas Rolantes, Taxas de Vistoria de atendimento de normas de segurança e Taxas de Vistoria de aparelhos de transporte vertical e horizontal, previstas nos itens 3, 4, 7 e 8 da Tabela anexa à Lei 8.327/75.

No tocante à alteração na Lei nº 7.047/67 pretende-se ampliar o fato gerador da Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas e Escadas Rolantes, acrescentando a expressão "Assemelhados".

A matéria é da competência desta Casa, face ao disposto no artigo 24, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969).

A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Prefeito, não sendo admitidas emendas por parte deste Legislativo (artigo 27, parágrafo 1º, número 1, e parágrafo 3º, do diploma legal mencionado).

A aprovação da matéria depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme exigência do artigo 19, parágrafo 2º, número 1, da mesma Lei Orgânica citada.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 05.10.87

Altino Lima - Presidente

Roberto Turquetti - Relator

Edgar Martins

José Roberto Monaco

Cláudio Barroso Gomes - A atualização dos índices, hoje defasados, realmente fez necessário, por isso, somos favoráveis ao presente projeto de lei e aconselhamos o Parecer do Relator.

Gilberto Nascimento - idem

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 477/87 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO
BRE O PRJETO DE LEI Nº 217/87.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, alterar a tabela anexa à lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1.975, confere nova redação ao artigo 23 da Lei nº 7.047, de 8 de setembro de 1967, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela legalidade em seu parecer as fls. 18 e 19.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor, visto que a mesma em sua ampla exposição de motivos de - mostra a necessidade de se atualizar a referida lei corrigindo assim as suas distorções.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de outubro de 1.987.

Albertino Nobre - Presidente
Naylor de Oliveira - Relator
Edgar Martins
Gabriel Ortega